



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.634 - SC (2017/0038754-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAIANE RAMOS SERAFIN
ADVOGADOS : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC005624

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, a publicação do acórdão recorrido foi disponibilizada aos 20/5/2016, considerando-se publicado aos 23/5/2016. O início da contagem do prazo para a interposição do recurso especial deu-se aos 24/5/16, sendo suspenso no dia 26/5/16, em razão do feriado de *Corpus Christi*, voltando a fluir no dia 27/5/16 (sexta-feira).

4. Se o último dia para a prática do ato processual foi 14/6/2016 (terça-feira), mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial protocolado em 16/6/2016 (quinta-feira), em virtude de sua intempestividade.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.634 - SC (2017/0038754-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAIANE RAMOS SERAFIN
ADVOGADOS : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC005624

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DAIANE RAMOS SERAFIM (DAIANE) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO - HOSPITAL SÃO JOSÉ (HOSPITAL) em razão de alegada falha na prestação de serviço médico hospitalar (erro de diagnóstico).

O Juízo de piso julgou improcedentes os pedidos, condenando DAIANE ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Tribunal catarinense negou provimento ao recurso de apelação, por reconhecer inexistente ato ilícito que apontasse negligência e/ou imperícia na prestação do serviço, afastando, assim, a existência de ato ilícito (e-STJ, fls. 753/760).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Houve, então, recurso especial, fundado nas alíneas a e c da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 949 do CC e 14 do CDC.

O recurso foi inadmitido na origem ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A Presidência deste STJ não conheceu do agravo em recurso especial interposto por DAIANE, reputando intempestivo o apelo nobre de e-STJ, fls. 776/796.

Ainda irresignada, DAIANE interpôs o presente agravo interno, alegando que o recurso especial foi interposto tempestivamente, uma vez que o prazo ficou suspenso no dia 26/5/2016, em razão do feriado de *Corpus Christi*, conforme Resolução Nº GP-01/85, do TJ/SC, juntado às e-STJ fl. 886.

Afirmou ser possível a *comprovação da prorrogação da tempestividade do recurso especial, em decorrente de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique a prorrogação do termo final para sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição, em agravo regimental (e-STJ, fl. 881).

Pleiteou, ao final, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou totalmente provido o agravo.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 891/892).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.634 - SC (2017/0038754-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAIANE RAMOS SERAFIN
ADVOGADOS : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC005624

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD**. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, a publicação do acórdão recorrido foi disponibilizada aos 20/5/2016, considerando-se publicado aos 23/5/2016. O início da contagem do prazo para a interposição do recurso especial deu-se aos 24/5/16, sendo suspenso no dia 26/5/16, em razão do feriado de *Corpus Christi*, voltando a fluir no dia 27/5/16 (sexta-feira).

4. Se o último dia para a prática do ato processual foi 14/6/2016 (terça-feira), mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial protocolado em 16/6/2016 (quinta-feira), em virtude de sua intempestividade.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.634 - SC (2017/0038754-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAIANE RAMOS SERAFIN
ADVOGADOS : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC005624

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, DAIANE ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o HOSPITAL, em razão de alegada falha na prestação de serviço médico hospitalar (erro de diagnóstico).

Os pedidos foram julgados improcedentes, sendo mantida a decisão por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Como o recurso especial de DAIANE não foi admitido, adveio agravo em recurso especial, que não foi conhecido pela Presidente do STJ em razão da intempestividade do apelo nobre.

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Da intempestividade do agravo em recurso especial

No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

Referida comprovação deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 617.123/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 23/6/2015, DJe 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

3. A existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, mediante certidão expedida pelo tribunal de origem ou documento oficial. Contudo, a Corte Especial do STJ admite que esse ônus ocorra na interposição do agravo regimental. Hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

No caso dos autos, DAIANE juntou cópia da Resolução Nº GP-01/85, do TJ/SC, que dispõe em seu art. 1º:

Além dos feriados nacionais e dos feriados para efeitos forenses, constantes do Anexo único, não haverá expediente nos foros judicial e extrajudicial na segunda-feira de Carnaval, na quinta-feira da Semana Santa, no dia de comemoração do Funcionário Público, no dia de comemoração de finados e no dia de comemoração de Corpus Christi (e-STJ, fl. 886).

O NCPC unificou os prazos para interposição dos recursos em geral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo de 15 (quinze) dias (úteis) o prazo de interposição do recurso especial (art. 1070 c/c 212) .

No caso dos autos, a intempestividade do recurso especial não decorreu do fato de haver sido desconsiderado o feriado nacional que, deveras, dispensa comprovação.

Diferente do afirmado por DAIANE, a publicação do acórdão recorrido foi **disponibilizada aos 20/5/2016**, considerando-se **publicado aos 23/5/2016** (e-STJ, fl. 774).

O início da contagem do prazo deu-se, portanto, aos 24/5/16, sendo suspenso no dia 26/5/16 (feriado de *Corpus Christi*), voltando a fluir no dia 27/5/16, (sexta-feira).

Dessarte, se o último dia para a prática do ato processual foi 14/6/2016 (terça-feira), mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial protocolado em 16/6/2016 (quinta-feira), em virtude de sua intempestividade.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0038754-7

AgInt no
AREsp 1.059.634 /
SC

Números Origem: 00111730620098240020 00228219620168240000 020090111737 20090111737
20150540782 20150540782000100

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIANE RAMOS SERAFIN
ADVOGADOS : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC005624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAIANE RAMOS SERAFIN
ADVOGADOS : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC005624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.